



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05.06.13

ITEM Nº 009

TC-000242/026/09

Embargante(s) : Prefeitura Municipal de Flora Rica - Prefeito - Paulo Rogério Florentino de Faria.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is) : Paulo Rogério Florentino de Faria (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 12-01-13.

Advogado(s) : Carlos Otávio Simões Araújo, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha(m) : TC-000242/126/09.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Paulo Rogério Florentino de Faria, Prefeito do Município de Flora Rica contra decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão realizada em 05 de dezembro de 2012¹, manteve o parecer desfavorável às contas daquele Município relativas ao exercício de 2009 (fls. 562/563).

Naquela oportunidade, o E. Plenário, apreciando o Pedido de Reexame interposto pelo Município, acolheu o voto desta Relatora (Parecer às fls.919/920) e considerou não afastada a falha relativa à insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB no exercício (86,61%) e na valorização do Magistério (55,13%), razão pela qual negou provimento e confirmou o parecer desfavorável anteriormente emitido.

A r.decisão combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2013 (fls.920), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 18 de janeiro de 2013.

O embargante alega haver contradição no voto, que definiu como profissionais do magistério aqueles que podem ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB, entendendo, com isso, que à luz do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que dispõe que os cargos que dão suporte a docência são considerados como profissionais do magistério, os valores pagos às duas funcionárias – Elza Aparecida Gomes de Souza e Maria José Dourado de Oliveira, no montante de R\$ 32.527,70,

¹ Composto pelos e.Conselheiros: Renato Martins Costa – Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



devem ser considerados como FUNDEB 60%, já que as servidoras exerceram o cargo de INSPETORAS DE ALUNOS.

Outro aspecto que também entende ser contraditório é que o principal fundamento apresentado pelo r.parecer para a não inclusão de restos a pagar relativos ao FUNDEB de 2008 quitados com recursos do FUNDO em 2009 (R\$ 53.654,57) seria a pacificação do entendimento decorrente de julgamento ocorrido somente em 2010, afirmando que em 2009, ano que se examina, havia precedente a agasalhar a inclusão reclamada, não sendo desarrazoado postular pela aplicação ou modulação dos efeitos da mudança de entendimento jurisprudencial para preservar a segurança jurídica.

Citando julgados² desta Corte para corroborar suas alegações, pleiteia que seja considerada a possibilidade de inclusão de restos a pagar de 2008 quitados em 2009 no FUNDEB, requerendo a aplicação de efeitos modificativos ao v. julgado embargado, para o fim específico de ser reformada a r. decisão recorrida, emitindo-se parecer favorável às contas de 2009, ressaltando que não há nos autos qualquer demonstração de prática de ato ilícito, dolo ou má-fé na gestão examinada.

O d. MPC manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos Embargos, eis que não restou configurada a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93 (fls.1012/1013).

É o relatório.

GCCCM-23

² TC-1781/026/08, TC-2039/026/08, TC-2101/026/07 e TC-1964/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 05/06/2013 **Item nº: 009**

Processo: TC-242/026/09

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2009

Em exame: Embargos de Declaração (fls.975/994) opostos pelo Senhor Paulo Rogério Florentino de Faria, Prefeito do Município de Flora Rica, contra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 05 de Dezembro de 2012, manteve o parecer desfavorável às contas daquele Município relativas ao exercício de 2009.

Em preliminar,

Das decisões monocráticas ou coletivas desta E.Corte é possível a interposição de embargos de declaração para discussão da existência de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, nos termos do art. 66 e ss. da LC 709/93.

No entanto, antes de avaliar o seu mérito, para sua admissão, se faz necessária a verificação dos pressupostos de admissibilidade.

A r. decisão embargada foi publicada no DOE de 12.01.13 – quando não houve regular expediente nesta Casa, por ser dia de Sábado, e a teor do que dispõe o art. 207, § 2º, do Regimento Interno (*“atendida a regra estabelecida neste artigo, os prazos que vencerem ou iniciarem aos sábados serão prorrogados por um dia útil”*), a contagem do prazo de cinco dias para interposição dos Embargos se iniciou no segundo dia útil após o final de semana (15.01 – terça-feira), com término no dia 19.01.13 (Sábado), prorrogado por um dia útil.

Assim, os Embargos protocolados em 18/01/2013 se mostram tempestivos.

Também é possível reconhecer que o Embargante é parte legítima para interpor o recurso, uma vez que representava a Municipalidade em 2009.

Desta forma, conheço dos embargos.

No mérito,

Considero que os argumentos do Embargante não procedem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os embargos de declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Contudo, verifica-se do decidido pelo E. Tribunal Pleno, e do teor do relatório e voto que fundamentaram o r. parecer combatido, que não houve a incidência das omissões apontadas.

A decisão embargada aponta de forma clara os motivos³ determinantes para a manutenção do r. parecer desfavorável proferido, já que inalteradas as infringências antes constatadas.

Desta forma, entendo que o recurso tem nítido caráter infringente, procurando alterar posicionamento já adotado, sob a pretensão de rediscutir matéria exaurida nestes autos.

Naturalmente, pretende-se inaugurar uma terceira instância para apreciação das contas, certo que o caminho escolhido não se presta a tal propósito.

Conforme orientação pacífica, *“não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”*⁴.

Diante do exposto, por não vislumbrar os defeitos indicados pelo embargante, nem mesmo pontos contraditórios ou omissos a dar sustentação ao pedido, meu voto é no sentido da **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração opostos.

³ Quanto ao FUNDEB, restou demonstrado nos autos que ao final do exercício de 2009, o Município não havia gasto os recursos do Fundo dentro do exercício em que os recebeu, tendo a auditoria apurado que até o primeiro trimestre de 2010 somente haviam sido pagas despesas equivalentes a 86,61% daqueles recursos, razão pela qual não haveria que se falar na aprovação dos demonstrativos.

Avalio ainda, que o excedente no ensino geral (25%) *poderia*, nos termos da Deliberação TCA-24468/026/11, tendo em vista que a finalidade dos gastos no chamado FUNDEB 40% são idênticos ao do art. 70 da LDBE, ser aproveitado para cômputo dos investimentos do Fundo, contudo, chegando a 99,10% e, dessa feita, abaixo da meta estabelecida pela Lei 11.494/97.

Avalio que a falha vem sendo considerada grave por esta E. Corte, porque afronta a premissa central inserta no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, a qual procura estimular a Administração a privilegiar os gastos recebidos do FUNDEB ainda no próprio exercício em que foram auferidos, já que essa alocação de recursos e sua aplicação no tempo e quantidade devidos são essenciais para o correto funcionamento do sistema de custeio da educação pública previsto em nossa Constituição.

Por fim, pelas razões já suscitadas, os pleitos de inclusão do Recorrente ou o excesso aplicado no ensino geral são valores que não podem ser incluídos na verificação da valorização do Magistério, permanecendo os investimentos em 55,13% - índice apurado no v. voto proferido em Primeira Instância (fls. 383/405).

A questão é grave, porque afronta dispositivo constitucional³, razão pela qual, mesmo tendo sido superado o investimento no ensino geral, as contas não merecem receber um parecer favorável deste Corte.

⁴ (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col., em.) conforme Negrão, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* - 27ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 410